



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

02/06/16

PROJETO DE LEI Nº 026/2016



ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.750, DE 30 DE JULHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

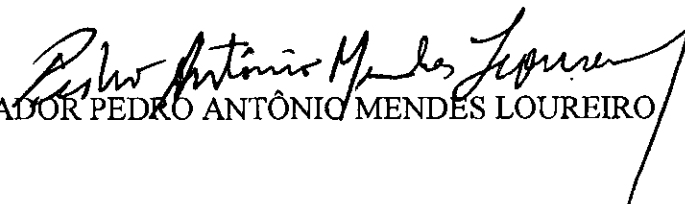
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 02 (dois) anos, contados de sua publicação”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/ACACK/

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

30/05/16

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

02/06/16

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

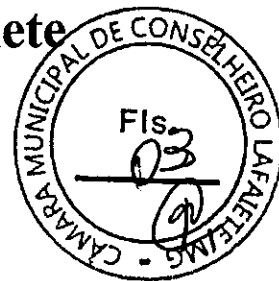
19/05/16

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade não só aumentar o período para a regularização dos lotes fracionados existentes no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete que possuam área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), bem como a de aumentar o período para a regularização de construções possivelmente existentes nos mesmos, ou seja, *passará dos 360 (trezentos e sessenta) dias, inicialmente fixados na Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015, para 02 (dois) anos*, de modo que o respectivo preceito legal possa ter maior aplicabilidade e os cidadãos maior espaço de tempo para promoverem as adequações necessárias, daí a relevância do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº: ____/2016

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº. 5.750 DE 30 DE JULHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº. 5.750 de 30 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 02 (dois) anos, contados de sua publicação.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade não só aumentar o período para a regularização dos lotes fracionados existentes no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete/MG que possuam área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), bem como a de aumentar o período para a regularização de construções possivelmente existentes nos mesmos, ou seja, *passará dos 360 (trezentos e sessenta) dias, inicialmente fixados na Lei Municipal nº. 5.750¹ de 30 de julho de 2015, para 02 (dois) anos*, de modo que o respectivo preceito legal possa ter maior aplicabilidade e os cidadãos maior espaço de tempo para promoverem as adequações necessárias, daí a relevância do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

¹ Cópia anexa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.750, DE 30 DE JULHO DE 2015.

**AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE
CONSTRUÇÃO E LOTES FRACIONADOS
NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar lotes com área inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único – Havendo edificações, fica, também, o Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações neles identificadas, concluídas ou não.

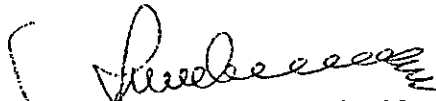
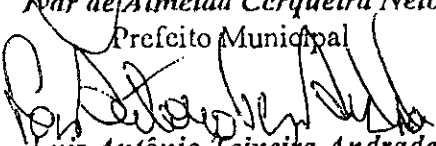
Art. 2º - Para regularização de edificações já concluídas ou em fase de conclusão, são imprescindíveis os seguintes documentos: Escritura, Contrato de Promessa de Compra e Venda, Procuração ou outro documento em que se firme o domínio de propriedade, comprovante de regularidade com a Fazenda Pública Municipal, Projeto Arquitetônico, nas edificações acima de 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para regularização de edificações inacabadas acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) são imprescindíveis os documentos previstos no caput deste artigo mais Certidão de Matrícula no INSS e Projeto Estrutural.

§ 2º - Para regularização de edificações abaixo de 70 m² (setenta metros quadrados), desnecessária a apresentação do Projeto, havendo necessidade apenas de Alvará de Licença de Construção.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de publicação e terá vigência por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

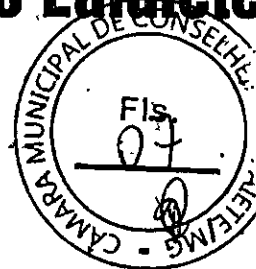


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 046/2016



Projeto de Lei nº 026/2016

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei **Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015, e dá outras providências.**

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto de lei em epígrafe objetiva ampliar o prazo previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015, que por sua vez autoriza a regularização de lotes fracionados existentes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que possuam área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), autorizando também a regularização de construções possivelmente existentes nos mesmos.

A competência municipal para dispor sobre os assuntos de urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



não só autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, mas, especificamente, para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"* (Constituição Federal, artigo 30, VIII).

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos¹:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente, com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais."

O Município é o principal legislador do Direito Urbanístico, devendo ainda exercer o controle, em instância administrativa, das atividades e empreendimentos relacionados à organização urbana (artigos 30, VIII e 182, caput, da Constituição da República).

Conforme se vê do Projeto de Lei em análise, os seus artigos são claros, demonstrando a sua manifesta intenção, que é a de proporcionar aos cidadãos lafaietenses possuidores de imóveis com irregularidades

¹ Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



urbanísticas a oportunidade de ajustar a situação de seus imóveis perante o Poder Público Municipal.

No que diz respeito à iniciativa para propor projetos referentes a temas urbanísticos, é esta competência comum do Prefeito e dos Vereadores, já que a matéria não se encontra dentre aquelas privativas do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 61, § 1º e 165 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ante o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a pretensão exarada no Projeto de Lei que ora se analisa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

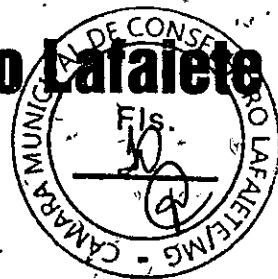
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNÓS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

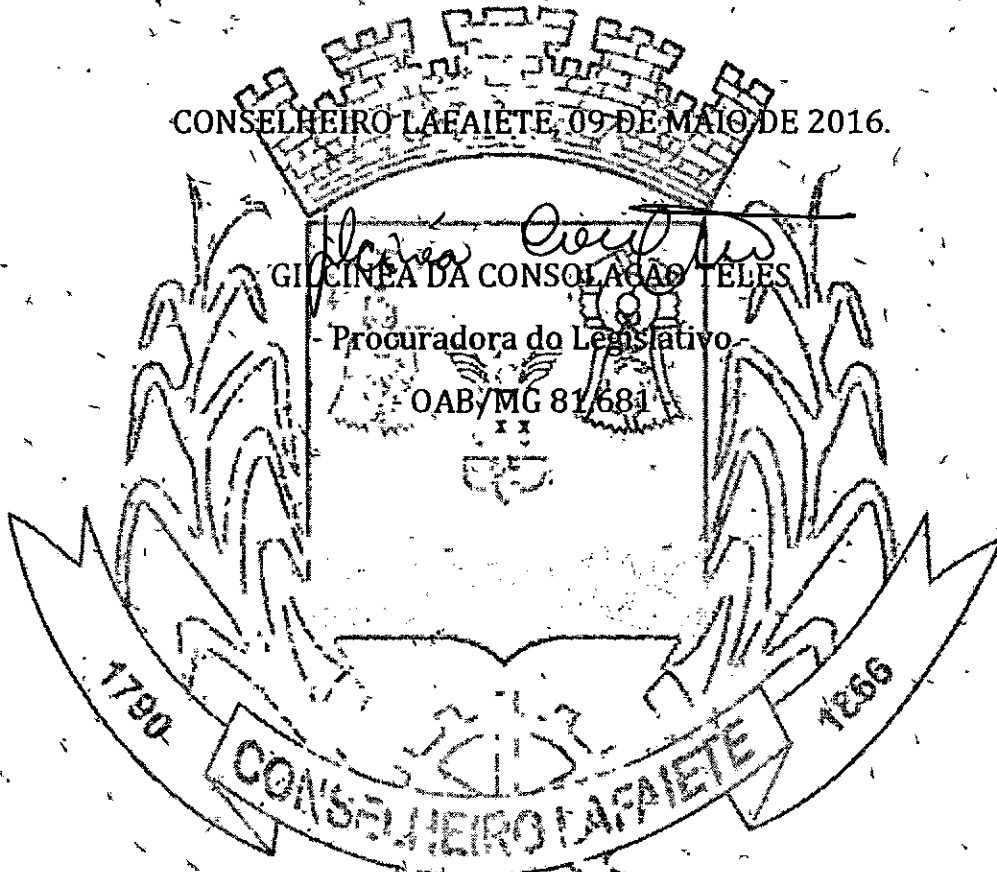
CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MAIO DE 2016.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2016

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
1915116

Presidente

O Projeto de Lei nº 026/ 2016, que “Altera a redação do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015 e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem à esta Comissão permanente, para emissão de parecer sobre os aspectos jurídicos da proposta legislativa, conforme disposições previstas no artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às ff. 07/10, tendo aquele órgão se manifestado pela legalidade do texto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em destaque pretende alterar o artigo 3º, da Lei Municipal 5.750/15 (Autoriza a regularização de construção e lotes fracionados no Município de Conselheiro Lafaiete), para que seja ampliado o prazo de vigência da norma.

O texto original prevê vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, enquanto a proposta legislativa amplia o prazo para dois anos, sob a justificativa de uma aplicação mais abrangente do dispositivo (f.05).

Cumprе mencionar que a proposta de lei em questão, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se infere do inciso VII, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. No mais, compete aos Municípios, de acordo com o comando constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se depreende da análise do artigo 30, inciso I, da *Magna Carta*.

Portanto, nos limites do juízo de admissibilidade que tocam a esta Comissão permanente, manifestamos que no aspecto jurídico e formal, não há óbices para a tramitação regimental da proposta.

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2016

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, circunscrevendo-nos à competência desta Comissão permanente, concluímos, nos termos do artigo 117, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da proposta.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

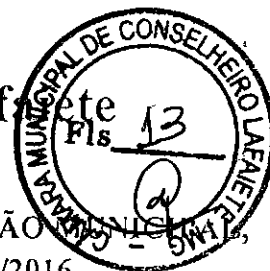
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 026/2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 026/2016, que "Altera a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015 e dá outras providências.", de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE

02/06/16

Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a ampliar o prazo de vigência da Lei Municipal 5.750/15.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea g, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto duplica o prazo de vigência da Lei 5.750/15, a qual permite a regularização de lotes com área inferior a 200 m² e às suas respectivas edificações, atendendo, portanto, ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos fêtos, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

01-Jun-2016-16:35-019917-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 026/2016.

EXPEDIENTE
16 106 H.G.

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 026/2016, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro o anexo Projeto de lei *Altera a Redação do Art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de Julho de 2015, e Dá Outras Providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, alterar a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de Julho de 2015.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JUNHO DE 2016.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

-10-Jun-2016-08:03-019491-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 026/2016

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.750, DE 30 DE JULHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

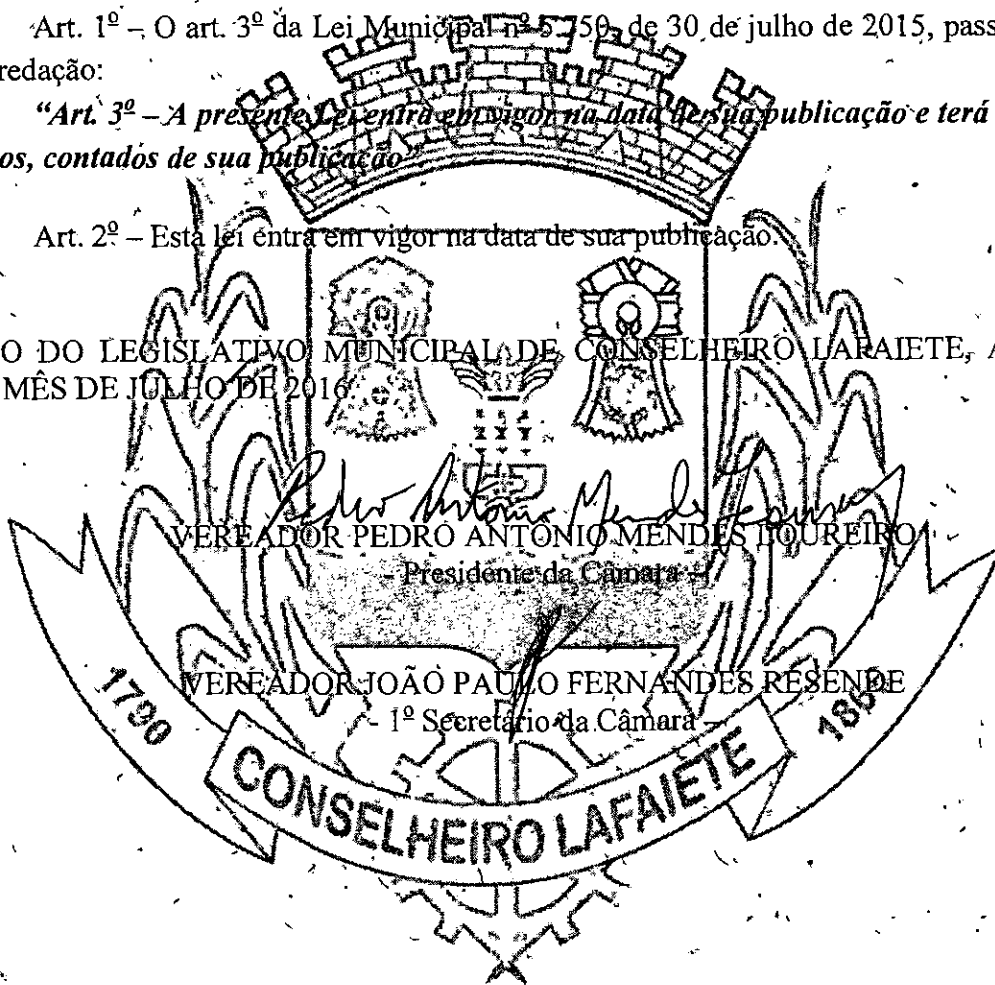
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 02 (dois) anos, contados de sua publicação.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE 2016.



/AEPS/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.816, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.750, DE 30 DE JULHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

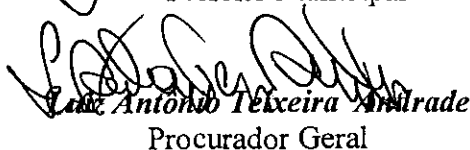
Art. 1º – O art. 3º da Lei Municipal nº 5.750, de 30 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 02 (dois) anos, contados da sua publicação”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral